

UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

AN ANALYSIS OF THE (IM) POSSIBILITY OF RECOGNITION OF THE RIGHT TO FOREGROUND IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

RODRIGUES, Mirian Gomes (1); DINIZ, Murilo Pinheiro (2)

(1) Graduanda em Direito. UNIPAC Aimorés-MG. E-mail: miriangomesrodrigues1@gmail.com

(2) Orientador. UNIPAC Aimorés-MG. E-mail: murilostrauss@gmail.com

RESUMO

Trata de Direito Civil e direito ao esquecimento. Analisa a possibilidade de incorporação e aplicabilidade do direito ao esquecimento, a princípio reconhecido internacionalmente, na legislação brasileira, por constituir em sua essência atribuições inerentes à proteção da privacidade do indivíduo que, ante a ausência de interesse público, deseja não rememorar fatos pretéritos referentes si próprio. Por meio de levantamento bibliográfico e análise de dados, conceitua o direito ao esquecimento, apresenta sua origem e evolução histórica até os dias atuais e sua inserção nos direitos da personalidade. Examina casos tratados nos Tribunais Superiores. Demonstra que há reconhecimento e aplicabilidade do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui que há respaldo constitucional no instituto, por ser uma extensão ao fundamento da dignidade da pessoa humana, podendo ser inserido como direito da personalidade, desde que não prejudique o interesse público e a memória coletiva.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito ao esquecimento. Dignidade da pessoa humana. Direitos da personalidade. Privacidade.

ABSTRACT

It deals with Civil Law and the right to forget. It analyzes the possibility of incorporation and applicability of the right to oblivion, in principle internationally recognized, in Brazilian law, as it constitutes in its essence attributions inherent to the protection of the privacy of the individual who, in the absence of public interest, wishes not to recall past facts concerning themselves own. Through bibliographic survey and data analysis, it conceptualizes the right to forget, presents its origin and historical evolution to the present day and its insertion in personality rights. Examines cases dealt with in Superior Courts. It demonstrates that there is recognition and applicability of the institute in the Brazilian legal system. It concludes that there is constitutional support in the institute, as it is an extension to the foundation of the dignity of the human person, and can be inserted as a right of personality, as long as it does not undermine the public interest and collective memory.

Keywords: Civil Law. Right to forgetfulness. Dignity of human person. Rights of the personality. Privacy.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do direito ao esquecimento no Brasil, o qual visa desvendar se este, ante o ordenamento jurídico pátrio, possui respaldo constitucional, uma vez que, pela sua natureza jurídica, possibilita a inclusão no rol dos direitos da personalidade, devidamente resguardadas pela Carta Magna e expressamente prevista no Código Civil.

É cediço que, como decorrência lógica da sociedade, têm-se inúmeras mudanças sociais, sejam elas de cunho político, econômico, tecnológico e assim por diante. Com essas alterações, faz-se mister que o Direito as acompanhe para, caso necessário, proceda-se a resoluções de conflitos advindos destas inovações.

Nesta perspectiva, encontram-se as liberdades comunicativas, haja vista que, contemporaneamente, não há limites para o acesso à informação, bem como são propagadas de forma desenfreada, resultado de avanços da tecnologia. Assim, tornou-se inescusável a busca por maior proteção à privacidade, com a criação de novos direitos, sendo o caso do direito ao esquecimento, objeto da presente pesquisa.

Sob o fundamento de se caracterizar como um instituto que visa a proteção de privacidade, o direito ao esquecimento consiste na possibilidade de impedir que atos praticados no passado, bem como fatos expostos sobre a vida privada de qualquer indivíduo, sejam lembrados.

Apesar de reconhecido internacionalmente pela União Europeia, o direito a ser esquecido não está expressamente previsto na legislação brasileira, contudo, atualmente o tema vem sendo constantemente debatido pela doutrina e jurisprudência por todo o país, sendo denominado como uma vertente do princípio à dignidade da pessoa humana, conseqüentemente, qualificado como um novo direito da personalidade.

Deste modo, o ponto controvertido cinge-se na aplicabilidade do “direito a esquecer” sem restringir o exercício dos demais direitos constitucionais, especialmente as liberdades comunicativas. Ante a esse cenário, busca-se uma resolução para a seguinte indagação: o direito ao esquecimento figura-se como um ganho para a proteção da personalidade, ou, em contrapartida, sequer possui relevância ante o aparente conflito com o direito ao acesso à informação?

Sob este panorama, o objetivo geral da pesquisa visa investigar sobre eventual possibilidade de incorporar o direito ao esquecimento na legislação brasileira. Presume-se que a análise para averiguar se há interesse público atual para a rememoração de determinados fatos, viabiliza a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil, já que uma vez não verificado o requisito, o indivíduo pode exercer seu direito a ser esquecido, impossibilitando a propagação de fatos que ficaram no passado.

Para o alcance de tal objetivo torna-se imprescindível a elucidação sobre a origem do direito ao esquecimento e sua evolução histórica através de construções jurisprudenciais e doutrinárias, bem como analisá-lo sob o enfoque de constituir um direito da personalidade. É importante esmiuçar sobre a interpretação dada a este direito atualmente pelos tribunais brasileiros, bem como analisar se há projetos legislativos que visam incorporá-lo no ordenamento pátrio. Ademais, será analisado como o direito ao esquecimento tem sido recepcionado no âmbito internacional.

Por conseguinte, para auferir êxito na realização da pesquisa descritiva, exploratória e qualitativa, foram utilizados como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Marco Civil da Internet (2014) e secundárias as obras de Anderson Schreiber (2013, 2014), José Afonso da Silva (2018), Márcio André Lopes Cavalcante (2016) e Zilda Mara Consalter (2017), dentre outras.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O DIREITO A SER ESQUECIDO: CONCEITO E FUNDAMENTOS

De acordo com Márcio André Lopes Cavalcante (2016, p. 198) o direito ao esquecimento é: “o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”.

No mesmo sentido, René Ariel Dotti (1998) salienta que o direito ao esquecimento assegura ao indivíduo, independentemente de condição social, o direito de querer, ou, poder exigir, de que sua vontade de estar só seja respeitada, por conseguinte, de ver fatos ou dados de seu passado não serem relembrados,

rememorados na atualidade, uma vez que estes podem lhe acarretar incômodo, vexame ou até mesmo tristes lembranças.

Em total consonância, Maria Helena Diniz (2017) assevera que este possui o objetivo de defender a memória privada, não impondo um dever de esquecer uma informação específica, passível de causar dano ao livre desenvolvimento da personalidade, mas sim para impedir que esta seja recordada.

Ainda sobre o tema, Anderson Schreiber salienta que:

Cumprir registrar que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua história). O direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir se o uso que é dado aos fatos pretéritos, mas mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (SCHREIBER, 2013, p. 175).

Neste diapasão, é possível verificar que a aplicação do direito ao esquecimento não visa à ideia de apagar fatos do passado, porém, intenta pelo controle de como estas informações serão propagadas no futuro, a fim de evitar constrangimento e dissabores por fatos perpetrados no pretérito, ante a irrelevância do informe, seja pela ausência de interesse público ou pela apresentação destas de forma descontextualizada.

Uma vez compreendido a definição do direito ao esquecimento, torna-se imprescindível elucidar sobre sua evolução histórica, tendo como marco inicial o século XX, segundo pesquisa de Zilda Mara Consalter (2017, p. 91).

A começar pelos Estados Unidos da América, em 1931, a Corte Californiana, ao conhecer o recurso interposto por Melvin *versus* Reid. Dorothy Davenport Reid, vislumbrou-se a aplicação do direito ao esquecimento em favor de Gabrielle Darley. Gabrielle Darley havia sido prostituta e também acusada de homicídio, mas absolvida posteriormente (1918). Em 1919, esta se casou com Bernard Melvin, tendo abandonado a vida promíscua, passando a viver de forma digna e honrada. Em 1925, Wallace Reid, produtor de cinema, produziu um filme chamado *The red kimona*, com a biografia de Gabrielle, dando ênfase a seu envolvimento numa questão criminal, causando-lhe grande dano moral, inclusive à sua saúde. Ao entrar com uma ação de reparação por danos a sua intimidade, precisamente no montante estipulado em cinquenta mil dólares, a Corte condenou o produtor à reparação, alegando que todo indivíduo tem direito a não sofrer com irrelevantes ataques a sua

reputação. Ante o veredito, nota-se que, apesar de não mencionar, é perceptível a existência do direito ao esquecimento na deliberação.

Mesmo que o relato tenha ocorrido em meados de 1925, existem correntes doutrinárias que apontam a origem do direito ao esquecimento na Europa, mais precisamente na Alemanha, através do Caso Lebach (CONSALTER, 2017, p. 194).

Em 1969, em Lebach, uma cidade da Alemanha, ocorreu um latrocínio de quatro soldados alemães que estavam efetuando a guarda de um arsenal, resultando também em lesões corporais gravíssimas em um quinto soldado, delito este realizado por três pessoas. Em 1970 houve o julgamento que resultou na condenação à prisão perpétua de dois latrocidistas, enquanto o terceiro foi condenado a seis meses de reclusão por ter prestado auxílio ao delito, tendo cumprido integralmente a pena. Ocorre que, ao findar sua pena, este último tomou conhecimento de um documentário intitulado de “O assassinato dos soldados Lebach” que seria exibido em um canal televisivo e abordaria o crime a que este teve envolvimento, exibindo imagens, divulgando os nomes dos condenados, bem como fazendo afirmações acerca da sexualidade dos réus. Sob o fundamento de lesão aos seus direitos de personalidade e notável prejuízo à sua busca pela ressocialização, este aforou uma ação inibitória perante o tribunal Constitucional Alemão. O caso obteve enorme repercussão e abrangência, fazendo com que a Corte Constitucional alemã analisasse a problemática concernente à liberdade de imprensa face aos direitos de personalidade.

Ante a colisão de direitos (liberdade de imprensa, assegurada no art. 5, I, da Lei Fundamental de Bonn) e os direitos de personalidade do autor, destacadamente o direito à ressocialização, foi proferida decisão que autorizava a divulgação da matéria, em razão do inequívoco interesse público. Insatisfeito, o autor recorreu, alegando a inobservância dos artigos 1, I e 2, I da Lei Fundamental de Bonn, no que tange a sua dignidade. Antes de proferir nova decisão, viu-se necessário a oitiva do Ministério da Justiça, o Conselho Alemão de Imprensa, o Governo do Estado no que tange à ressocialização do autor da ação, assim como realizaram ainda uma audiência pública para a oitiva de especialistas em execução penal, psicologia social e comunicação. Após todo o aludido, o pedido do autor fora deferido, culminando na proibição de divulgação do filme.

Faz-se mister ressaltar que, em 1996 fora produzida uma nova série televisiva que abordaria em um dos episódios o assassinato dos soldados em Lebach. Novamente o partícipe acionou a justiça e logrou êxito ao obter uma decisão impedindo a exibição. O tribunal *a quo* ao analisar o evidente conflito de direitos, entendeu que o direito à personalidade do demandante tinha prioridade sobre a liberdade de imprensa, já que tal exibição poderia comprometer a manutenção de sua ressocialização. Contudo, a emissora impetrou uma reclamação constitucional, alegando a existência de interesse público, ante o caráter histórico do caso. Devidamente deferido, a Corte entendeu pela ausência de elementos que comprovassem prejuízo para a reinserção do partícipe do crime, em razão de lapso temporal considerável (trinta anos desde o delito até a promulgação da sentença), bem como a irrisória possibilidade de nova estigmatização ou isolamento deste, razão pelo qual na colisão de direitos, preponderou a liberdade comunicativa (STF, 2018).

Ainda sobre a origem do direito ao esquecimento, há correntes que assentem pelo seu nascimento na Espanha, no caso Costeja Gonzalez. Em 5 de março de 2010, Mário Costeja González apresentou uma reclamação contra o jornal La Vanguardia, contra a Google Spain e a Google Inc, suscitando que, ao inserir seu nome na aba de busca do grupo Google®, a pesquisa resultava em duas páginas do referido jornal, que consistia em um anúncio de venda de imóveis por meio de hasta pública, resultante de um arresto que visava uma recuperação de dívidas, mencionando o nome do autor. Os pedidos consistiam em ordenar o jornal e os provedores de busca e acesso a retirar ou alterar as referidas páginas para que seus dados pessoais deixassem de aparecer, contrapondo que o processo de arresto exibido nas páginas já havia sido resolvido, tornando-se descabida a referência ao ocorrido ao pesquisar seu nome nos bancos de dados. Em suma, o Tribunal manifestou-se no sentido de que se não há relevância à vinculação do nome aos fatos passados, a supressão de informações é medida a ser imposta. Através deste parecer, o direito a ser esquecido adquiriu reconhecimento jurisprudencial no âmbito internacional (STF, 2018).

Limitando-se a apenas elucidar sobre a origem do direito ao esquecimento neste capítulo, as consequências de tamanha inovação no caso citado serão analisadas posteriormente.

No Brasil é possível visualizar fragmentos do direito ao esquecimento no âmbito penal, destacadamente no que se refere à reabilitação criminal, no artigo 93 do Código Penal: “a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação” (BRASIL, 1940).

Ademais, encontra-se presente também na Lei de Execução Penal em seu artigo 202, que assim preceitua:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (BRASIL, 1984).

Não obstante, o direito a ser esquecido ainda não está expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio, assim como não há um posicionamento consolidado, o que torna imperiosa a análise quanto à possibilidade de sua aplicação no Brasil.

2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Figurando como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana é mencionada no artigo 1º da CRFB/1988. Destaque não só no Brasil, mas em diversos países, esta é denominada como um princípio base, em virtude desta, derivam e norteiam os demais princípios. Possuindo estado de valor-guia, a dignidade da pessoa humana vem proporcionando uma abordagem mais humanitária e solidária.

Contudo, como bem salienta Anderson Schreiber (2014), apenas citá-la, sem delinear seus aspectos, permitindo assim sua invocação em grau elevado de abstração limita seus efeitos e acaba tornando-a sem nenhum significado na ordem jurídica contemporânea. Conceituá-la não é uma tarefa fácil, apesar de inúmeros intentos, segundo o autor, o conceito sempre orbita na mesma ideia:

A de que a espécie humana possui uma qualidade própria, que a torna merecedora de uma estima (*dignus*) única ou diferenciada. A dignidade humana não corresponde, portanto, a algum aspecto específico da condição humana, mas exprime, isto sim, ‘uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano’, sendo frequentemente apresentada como “o valor próprio que identifica o ser humano como tal”. Seu conceito pode ser formulado nos seguintes termos: a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa

humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural (SCHEREIBER, 2014, p. 10).

Da mesma forma, deve-se priorizar a compreensão de sua incorporação no ordenamento jurídico, que em suma consiste na proteção da condição humana, visualizando a pessoa não como um meio, mas sim como um fim, repudiando qualquer ato que puder reduzir a pessoa à condição de objeto.

Não obstante, em face do caráter aberto da dignidade da pessoa humana, tornou-se imperiosa a sua pormenorização, a necessidade de elencar seus principais atributos, suas peculiaridades, o que acarretou o nascimento dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade fundam-se em atributos imprescindíveis da pessoa humana. No ordenamento jurídico brasileiro eles se encontram na CRFB/1988 em seu Título II, aos Direitos e Garantias Fundamentais (BRASIL, 1988), bem como em um capítulo específico no Código Civil, denominado dos Direitos da Personalidade (BRASIL, 2002).

Nos artigos 11 a 21 do Código Civil percebe-se que houve enfoque no que tange à integridade do corpo humano, o nome civil e a privacidade e o direito ao corpo. Entretanto, este não consiste em um rol taxativo, mas sim exemplificativo, já que os demais são oriundos da dignidade da pessoa humana. A honra, boa fama e a vida privada não foram esquecidas, sendo resguardada a possibilidade de indenização em caso de eventual ofensa.

Na CRFB/1988 está devidamente previsto no artigo 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Apesar de erroneamente serem tidos como sinônimos, faz-se necessário diferenciar os termos privacidade, intimidade e vida privada. A vida privada é tida como abrangente, a qual inclui todos os aspectos pelo qual o indivíduo tenha receio que o domínio público tenha ciência. Em suma, é a esfera da vida preservada pelo indivíduo em que é dado às pessoas maior conhecimento e participação. Ela possui relevância por se tratar de uma barreira a eventuais violações a valores mais

significativos, como a privacidade e a intimidade. Isto posto, nota-se que ela possui a finalidade de blindar algo mais precioso ao indivíduo.

Sobre a privacidade, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2018, p. 188) ao conceituá-la salientam que este “teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público”. Entende-se por uma proteção com maior zelo, sendo compreendida como parcelas reservadas do ser humano que poucos deveriam ter conhecimento ou fazer parte. Neste mesmo sentido, Zilda Mara Consalter explica que:

A privacidade toca em aspectos da saúde do indivíduo, da representação de sua imagem e atributos, seu domicílio, correspondências e escritos pessoais, condição patrimonial e salarial, relacionamentos emocionalmente mais estreitos. Ela diz respeito a um contexto mais restrito em torno da pessoa e do qual algumas pessoas podem fazer parte e às quais é dado conhecer (CONSALTER, 2017, p. 145).

No que tange à intimidade, trata-se do que é totalmente vedado, referindo-se a um dos valores mais caros e intrínsecos do ser humano. Em outras palavras, concerne ao que poucas pessoas ou nenhuma, deveriam tomar conhecimento da vida em resguardo do indivíduo. René Ariel Dotti (1998, p. 48) a qualifica como “o coração do coração de cada pessoa” para expressar o quanto esse direito da personalidade é restrito.

Não se pode olvidar de mencionar também os direitos à imagem e a proteção da vida íntima que vem sendo bastante discutida na jurisprudência pátria. O artigo 21 do Código Civil ao abordar sobre tais direitos, preceitua o seguinte: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

Ainda sobre o tema, tem-se como características dos direitos da personalidade a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, além da proibição de limitação destes. Ademais, está prevista a reparação dos danos aos direitos da personalidade, tanto de pessoa viva quanto falecida, tendo legitimidade os seus herdeiros para litigar em juízo. Por conseguinte, em razão de sua amplitude, para que haja uma genuína proteção aos direitos da personalidade, faz-se necessária a

construção jurisprudencial e doutrinária sobre o tema para a supressão de ausências e lacunas sobre tal instituto (MONTEIRO; PINTO, 2016, p. 115).

Superados os aspectos gerais dos direitos da personalidade e a necessária diferenciação, faz-se mister elucidar sobre um direito específico, que sobreveio em razão de maior preocupação do ser humano com a proteção de sua esfera íntima: o direito à reserva e ao resguardo da vida íntima.

De acordo com Zilda Mara Consalter (2017), com a evolução do homem, houve também maior ciência de sua liberdade e autonomia, o que, conseqüentemente, despertou o receio com tudo o que se relaciona a sua esfera íntima. Diante dessas mudanças, vislumbra-se a aparição do direito à reserva e ao resguardo da vida íntima, com a finalidade de preservar as pessoas de interferências externas à sua esfera individual sobre questões que não deseja que sejam levados ao público:

O direito à reserva da pessoa diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra ou com pouquíssimas de seu círculo de confiança. Enfim, é a parte interior da história de vida de cada um, marcas que o tornam um ser singular e único, tal qual fossem 'digitais da alma' (CONSALTER, 2017, p. 98).

Ademais, esta afirma que juntamente a essa seara do direito de resguardo, pode-se incluir também os direitos à vida privada, à privacidade, à honra objetiva, à imagem, ao segredo e ao sigilo e os demais que se enquadram aos direitos da personalidade.

Sobre o tema, José Afonso da Silva (2018) denomina tal direito como um direito individual e conexo ao da vida. Entende-se também que este é um meio hábil ofertado ao indivíduo para se resguardar de possíveis intromissões na esfera mais reservada de sua existência. Ante essa percepção sobre o aludido, questiona-se a possibilidade de inclusão do direito ao esquecimento nesse rol, uma vez que este, como será explicado mais adiante, se caracterizaria como um dos fundamentos jurídicos hábeis a resguardar o direito à reserva da vida íntima.

2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DIREITO PERSONALÍSSIMO

Denominado como um direito autônomo derivado da proteção à intimidade e à privacidade histórica, ante o princípio da dignidade humana, o direito ao

esquecimento, segundo Maria Helena Diniz (2017) integra o rol dos direitos da personalidade, já que está estritamente vinculado à memória individual.

Zilda Mara Consalter ao tratar do assunto, explica:

Considerando a atual aceitação do chamado direito geral da personalidade decorrente da Teoria Unitária ou Monista, que impede a enumeração dos mesmos e da ampla utilização da teoria naturalista – que pretende sejam os direitos da personalidade inatos e, portanto, impassíveis de serem assim concebidos apenas e tão somente se estiverem previstos pela legislação -, o direito ao esquecimento é inerente à condição humana e também pertence a uma acepção genérica da personalidade e dos direitos dela decorrentes (CONSALTER, 2017, p. 275).

Nota-se que o referido direito não visa reescrever histórias ou alterar verdade dos fatos, mas somente a defesa pela não estigmatização de fatos ocorridos no passado e que deixaram de ter uma relevância pública.

Apesar de estar previsto somente no ordenamento dos países que compõem a União Europeia, este pode ser tratado como um desdobramento dos direitos à liberdade, à privacidade e à intimidade. Enfatiza-se, porém que, por ser um direito autônomo, não será necessário estar em conjunto com os referidos direitos, embora em determinados casos, pela sua natureza, estarão conexos, mas não é capaz de afirmar que sejam integrantes um do outro.

O direito a ser esquecido visa proteger a privacidade histórica, a qualquer tempo. Possuindo caráter facultativo, este garante ao indivíduo o autocontrole de seus dados pessoais, lhe dando o direito de decidir se fatos passados referentes à sua vida poderão ser, ou não, rememorados através de noticiários e afins, já que poderá estar sujeito à curiosidade alheia, diversão pública, acarretando danos à vida presente ou futura.

Segundo Maria Helena Diniz (2017), há conexão entre o direito a ser esquecido e direito à intimidade e à privacidade, figurando como um dos fundamentos de sua existência, uma vez que seu titular pode escolher como e quando pretende que sua história seja divulgada. Salienta ainda que tal direito se refere a questões de identidade, privacidade, vida profissional e afins. Não obstante, ressalta que estes são independentes, podendo ou não estarem conexos, exemplificando da seguinte forma:

Se houver nova divulgação da notícia de que um notável profissional plagiou letra de música alheia, este fato atingirá sua imagem-atributo; mas não afetará sua intimidade. Se houver nova publicação da notícia de que um ator é portador de Aids, sem sua anuência, ter-se-á, além da divulgação

de sua moléstia, a publicação não consentida de sua fisionomia, reveladora de seu aspecto doentio, afetando sua imagem-retrato e sua intimidade, que ficarão expostas ao público. O direito a ser esquecido independe, portanto, do direito à intimidade, apesar de ter forte conexão com ele, em certos casos (DINIZ, 2017, p. 6).

Ainda que defendido pelos doutrinadores, não há regulamentação jurídica de tal direito na legislação brasileira, encontrando-se em sua fase embrionária no ordenamento. Contudo, pode-se afirmar que no país, a norma que mais se aproxima do ideal no que tange ao direito ao esquecimento é a Lei nº. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

Patrícia Peck Pinheiro (2016, p. 491) cita o Enunciado nº. 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A finalidade desta inclusão é remediar qualquer dano provocado pelas novas tecnologias propagadoras de informação, visando garantir ao indivíduo o direito de ressocialização sem qualquer mancha proporcionada por fatos passados.

A autora ainda atribui tal feito ao surgimento de novas formas de mídia, destacadamente a Internet, onde há propagação rápida de qualquer informação, bem como, em contrapartida, possui a capacidade armazenar estas de forma duradoura, obstaculizando qualquer tipo de esquecimento (PINHEIRO, 2016, p. 491).

Conhecido como a “Constituição da Internet”, o Marco Civil da Internet preceitua em seus artigos 7º e 8º sobre os direitos fundamentais para os usuários, tornando-se imprescindível a ponderação de interesses, já que resguarda tanto a liberdade de informação, como por exemplo, o armazenamento eletrônico; quanto o respeito à privacidade (BRASIL, 2014).

Luís Roberto Barroso (2012) destaca que, ante a colisão dos direitos ao esquecimento e à informação, o intérprete não pode escolher de forma arbitrária qual deve prevalecer, já que não há hierarquia entre normas constitucionais. Assim, é imperiosa a necessidade de demonstrar, à luz dos elementos do caso concreto, através da ponderação e uso da proporcionalidade, que determinada solução mais se adéqua à vontade da Carta Magna, na situação específica.

George Salomão Leite e Ronaldo Lemos esclarecem que o Enunciado nº. 531:

Optou por adotar interpretação da norma contida no artigo 12 do Código Civil e, dessa forma, reconhecer o esquecimento como espécie de direitos da personalidade que, como todos sabem, nada mais são do que os direitos fundamentais de toda e qualquer pessoa (LEITE; LEMOS, 2014, p. 971).

É cediço que os enunciados possuem reflexos doutrinários, sendo utilizados como referência em decisões, apesar de não as vincularem. Contudo, verifica-se enorme força como fonte doutrinária, em virtude de serem oriundos de posição não de apenas um doutrinador, mas sim uma harmonia de entendimento de grande parte dos civilistas brasileiros.

No entanto para que haja a aplicação deste direito, é imperioso que exija uma decisão judicial deferindo o pedido de determinada pessoa para que sejam apagadas informações relacionadas a ela da Internet, procedendo a uma “desindexação” no conteúdo dos buscadores. Ocorre que, há buscadores que já disponibilizam um serviço que permite a qualquer indivíduo exercer tal direito, independentemente de decisão judicial favorável. O serviço facultado consiste na permanência da informação na web, contudo não será mais facilmente encontrada, tampouco aparecerá como destaque quando for pesquisada nos provedores (PINHEIRO, 2016).

Ante todo o aludido, há de se concordar com a pesquisadora Brenda Adler Soares, para quem o Enunciado nº. 531 do Conselho da Justiça Federal constitui um grande avanço atual para a aplicabilidade do direito ao esquecimento, já que com sua redação, nota-se a inclusão do direito em questão entre os resguardados pelo Código Civil em seu artigo 11, possibilitando a discussão quanto ao uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Apesar dos fundamentos que direcionam a inclusão do direito ao esquecimento como um direito da personalidade, não se pode deixar de aludir sobre forte objeção por parte de órgãos relacionados à comunicação no país em aceitar sua aplicação.

Diante de tamanha controvérsia sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal (STF) convocou uma audiência pública no dia 12 de junho de 2017, referente ao Recurso Extraordinário nº 1.010.606 em que foi reconhecida repercussão geral, para debaterem sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera cível. Esta contou com a participação de diversos especialistas com intuito de trazer maior conhecimento e, por conseguinte, garantir um julgamento acertado sobre o tema controvertido.

Gustavo Binenbojm, representando a Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão (ABERT), foi categórico ao assegurar que para os veículos de rádio e televisão no Brasil, a posição é de que este direito não existe. Aduz que esse direito ao olvido não se encontra abarcado pela CRFB/1988, tampouco na legislação infraconstitucional, figurando como “um direito impreciso, vago, imprestável, inservível, a se elevar à condição de um contravalor justificável para limitar direitos preferenciais, como são os direitos à liberdade de expressão e de informação” (STF, 2017, p. 37). Segundo o representante, a ideia do direito à informação não se trata apenas de fatos contemporâneos, mas envolve também fatos pretéritos. Neste sentido, a veiculação de fatos passados, bem como sua discussão e crítica é primordial para a construção da memória coletiva e historiografia social, devidamente assegurada pela Carta Magna em seus artigos 215 e 216.

Com o mesmo posicionamento, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), representada por Taís Borja Gasparian, ao expor seu posicionamento, salientou quanto a ausência de um parâmetro, um contorno do que seria o direito ao esquecimento, já que não há uma definição exata, sendo delineado como uma remoção, proibição de veiculação futura e até mesmo a desindexação. Não obstante, ressalta a forma demasiada em que os tribunais vêm proferindo decisões que possuem sentidos diferentes, utilizando vários conceitos para definir o direito ao esquecimento, trazendo insegurança jurídica. (STF, 2017, p. 47). Questionou ainda a quem os cidadãos teriam outorgado o direito de decidir o que deve ou não ser lembrado no futuro pela sociedade, completou sua narrativa aduzindo que “os arquivos e os acervos servem para estabelecer uma identidade coletiva, e também servem de prova de fatos que, muitas vezes, Excelência, como temos diversos exemplos históricos, são deliberadamente esquecidos pela versão oficial da história” (STF, 2017, p. 53).

Para a Associação Nacional de Jornais (ANJ) e Associação Nacional de Editores de Revistas (ANER), devidamente representado por Daniel Sarmiento, o direito ao esquecimento seria um obstáculo às liberdades de expressão, liberdades de informação e de imprensa. Ademais, ressalta que historicamente, no país o problema nunca foi excesso de memória, mas sim amnésia coletiva, ponderando que: “não é possível que, no regime constitucional, que valoriza tanto as liberdades públicas, se conceda a autoridades a possibilidade de dizer que, passado, podemos discutir que informações podem ser rememoradas pela cidade brasileira” (STF, 2017, p. 62).

Sob o mesmo prisma, Marcelo Leonardi, representando a Google® Brasil Internet Ltda., trouxe três colocações sobre o assunto. A começar, relembrou a decisão do caso Costeja (abordado no primeiro capítulo) que popularizou a expressão “direito ao esquecimento”, afirmando que não possui o condão de ser paradigma para o Direito pátrio. Alega que o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou no sentido de que a jurisprudência oferecida pelo Tribunal de Justiça Europeu não seria parâmetro para o contexto brasileiro, ante as grandes diferenças nas premissas legislativas de que partem ambas as situações. Aludiu também sobre a inutilidade do reconhecimento deste direito no Brasil, tendo em vista que “o sistema jurídico brasileiro já oferece mecanismos legais para que o Judiciário lide com as colisões entre os direitos fundamentais e efetue a imprescindível ponderação, caso a caso”. Assevera ainda que o direito em questão, excetuando a União Europeia, é rejeitado pela comunidade jurídica internacional, taxado como um “insulto” à memória e à História. Até mesmo na Europa, sua aplicação é controversa e limitada. Enfatizou que este direito não é reconhecido em nenhum tratado ou convenção internacional de direitos humanos. Em contrapartida, o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, afere que a liberdade de pensamento e de expressão incluem a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza. Por fim, salienta que:

O suposto direito ao esquecimento é um nome elegante que, muitas vezes é utilizado para justificar a censura de conteúdo lícito e de informações verdadeiras. Esse suposto direito, em verdade, apenas servirá de atalho para eliminar o sopesamento entre direitos fundamentais e estabelecer uma preponderância presumida da privacidade de modo genérico, servindo como pretexto para todo pedido de remoção de informações (STF, 2017, p. 119).

O ministro Luis Felipe Salomão, apesar de se manifestar favorável ao direito ao esquecimento, no julgamento do REsp nº. 1.335.153-RJ, evidenciou alguns posicionamentos contrários ao seu reconhecimento, conforme o elencado a seguir:

- I) o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constitui atentado à liberdade de expressão e de imprensa;
- II) o direito de fazer desaparecer as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a sociedade;
- III) cogitar de um direito ao esquecimento é sinal de que a privacidade é a censura do nosso tempo;
- IV) o mencionado direito ao esquecimento colidiria com a própria ideia de direitos, porque estes têm aptidão de regular a relação entre o indivíduo e a sociedade, ao passo que aquele finge que essa relação não existe – um "delírio da modernidade";
- V) o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público;
- VI) ou uma coisa é, na sua essência, lícita ou é ilícita, não sendo possível que uma informação lícita transforme -se em ilícita pela simples passagem do tempo;
- VII) quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público e, ademais, uma segunda publicação (a lembrança, que conflita com o esquecimento) nada mais faz do que reafirmar um fato que já é de conhecimento público;
- VIII) e, finalmente, que programas policiais relatando acontecimentos passados, como crimes cruéis ou assassinos célebres, são e sempre foram absolutamente normais no Brasil e no exterior, sendo inerente à própria atividade jornalística (STJ, 2013a).

Percebe-se que assim como os apontamentos do Ministro, as manifestações dos órgãos de comunicação pairam no mesmo sentido: uma possível censura à liberdade de imprensa, sendo apontada como o maior alvo para as possíveis mitigações advindas do direito a ser esquecido. Tamanho receio se dá em razão do cenário vivido pelo povo brasileiro em 1964. Após o golpe político e a instauração da ditadura no país, foi promulgada a Lei de Imprensa em 1967, que visava à liberdade de manifestação do pensamento e de informação, acarretando diversas restrições. Como se não bastasse, ainda foi outorgado o Ato Institucional nº. 5, que estabeleceu a possibilidade de censura prévia referente ao jornalismo.

Com a chegada da CRFB/1988 e a construção gradativa de uma concepção uníssona sobre a imprescindibilidade da liberdade de imprensa para a criação de uma sociedade mais aberta, impulsionou-se a elaboração de motivos para ab-rogação da Lei de Imprensa, que se deu através do questionamento judicial

elaborado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) sobre a recepção da referida Lei pela CRFB/1988, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, a qual logrou êxito.

Atualmente é uníssona a convicção da importância da liberdade de imprensa e que esta constitui um direito fundamental, contudo, deve-se ressaltar que tal liberdade, apesar de assegurada pela CRFB/1988, assim como todos os outros direitos, também não é absoluto.

3.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Além das objeções referentes ao direito ao esquecimento levantadas em audiência realizada pelo STF, no mesmo evento foram apresentados contrapontos aos principais questionamentos levantados pelos representantes dos órgãos de comunicação já explanados.

O desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo José Carlos Costa Netto, em referida audiência, defendeu a existência do direito ao esquecimento, salientando que este não se relaciona aos fatos, mas sim à pessoa, bem como o direito da personalidade é da pessoa e não de fatos. Asseverou ainda que:

Ninguém pode alterar os fatos. Os fatos existem e, de alguma forma, eles são divulgados, ou não. O que interessa é esquecimento em relação à pessoa; a pessoa que quer ser esquecida. Os fatos, ela sabe que são inexoráveis. Não é possível esquecer fatos. Então, esse é o temperamento, no meu entender, que deve ser importante (STF, 2017, p. 80).

Anderson Schreiber, porta-voz do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL), sustentou que o direito ao esquecimento visa impedir recordações opressivas de fatos pretéritos que possam, de forma equivocada, obstaculizar o reconhecimento do indivíduo pelo público como quem realmente é. Explicou ainda que:

O direito ao esquecimento não é um direito de apagar os fatos ou de reescrever a história, porém, um direito de que a exposição pública da pessoa humana seja sempre feita de modo contextualizado, e que o seu passado não seja transformado no seu presente sem uma forte justificativa. Trata-se não de um direito contra a liberdade, como chegou a ser sugerido aqui na parte da manhã, mas de um direito indispensável a assegurar a liberdade de todo ser humano de seguir o seu próprio caminho ao longo da vida, sendo visto pela sociedade como quem realmente é (STF, 2017, p. 109).

Salientou também que se trata de um direito a favor da História e não contra, como muito se indaga, já que a aplicação deste direito permite ao ser humano se libertar dos rótulos do passado, o qual não corresponde à realidade. Para exemplificar, citou a pessoa transexual. Uma vez realizada a mudança de sexo, a pessoa não deve mais ser apresentada, seja pelo Estado, em repartições públicas, ou até mesmo pela mídia privada, como alguém que nasceu homem e se tornou mulher. Apesar de ser um fato verdadeiro e público, caso seja constantemente recordado, provocará uma apresentação deturpada à frente da sociedade, ofuscando a sua identidade presente (STF, 2017, p. 108).

Assim, o direito a ser deixado em paz não figura como um direito contra a liberdade, mas sim um direito indispensável a assegurar a liberdade de todo o ser humano de seguir o seu próprio caminho ao longo da vida. O representante do IBDCIVIL fez duras críticas ao significado deste direito dado pelo STJ no julgamento do caso da Chacina da Candelária, que o definiu como “um direito de não ser lembrado contra a sua vontade”. Ele afirma que ao interpretá-lo desta forma, denota-se um direito de propriedade sobre acontecimentos pretéritos, totalmente incompatíveis com a CRFB/1988. Para evitar tamanha violação, sugeriu a aplicabilidade deste direito de forma criteriosa, atentando não para a vontade do sujeito retratado, mas sim analisar se determinada projeção de fato pretérita do ser humano na esfera pública efetivamente impede ou compromete sua personalidade no momento atual. Deste modo, surge a necessidade da ponderação, buscando o menor sacrifício para ambos os interesses protegidos pela ordem pública (STF, 2017, p. 110).

A audiência pública também contou com a participação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), devidamente representado por Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina, que pontuou o interesse do instituto sobre o tema, haja vista que apesar do caráter civil, os efeitos do direito ao esquecimento coadunam ao objetivo buscado pelo Instituto, qual seja a regenerabilidade da pessoa humana, da estabilização do passado. Este assevera que ao analisar a tese sob o âmbito penal, a rememoração dos fatos passados afere-se uma nova pena em paralelo, a pena de nunca mais poder ser esquecido, não pelos sites dos tribunais, mas sim pelos buscadores de internet e pelos sites de mídia. Sob este fundamento, o instituto se posicionou no sentido de que ao cumprir integralmente a pena, os fatos

que abrangem o ato criminoso devem ser superados pela sociedade, aplicando-se o direito ao esquecimento não só em relação ao agente do delito, mas também aos familiares e vítimas (STF, 2017, p. 112).

Assim, para os institutos que defendem o respaldo constitucional para o direito ao esquecimento, o direito em questão surge como uma ferramenta de auxílio na tutela da intimidade e privacidade das pessoas.

3.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ESTUDO DE CASOS JURISPRUDENCIAIS

O direito ao esquecimento vem sendo objeto de extensas discussões pelos tribunais brasileiros, onde se debate a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento, com fundamento nos direitos da personalidade da honra e da imagem, que a princípio colide com o direito da liberdade de imprensa.

Os casos citados a seguir foram os de maior repercussão no país. Há de se destacar o caso “Chacina da Candelária” e o caso “Aída Curi”, ambos foram julgados no dia 20 de maio de 2013, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Luis Felipe Salomão. Objeto de recurso ao Supremo Tribunal Federal, este e aquele foram submetidos ao regime de Repercussão Geral.

3.3.1 Caso Xuxa Meneghel versus Google® Search

Maria da Graça Xuxa Meneghel ajuizou ação ordinária inominada em face do site de pesquisas Google® Search, visando inibir este a utilizar ferramentas de *hardware* para remover a possibilidade de pesquisas referente às buscas pela expressão “Xuxa pedófila” e qualquer outra que a remetesse a alguma conduta delituosa. Tal pretensão se fundamenta em razão de que em 1982, a apresentadora protagonizou o filme “Amor, estranho amor”, no qual a personagem tinha relações sexuais com uma criança de 12 anos. Após, a atriz começou a trabalhar como apresentadora de programas infantis, ficando conhecida por todo o país. Com o intuito de apagar essa impressão conflituosa entre se tornar uma apresentadora admirada pelo público infanto-juvenil e o polêmico filme, esta ao longo dos anos sempre procurou meios de inibir a circulação do referido filme, o que até então havia

logrado êxito. Com a Internet, o controle da divulgação tornou-se impossível e mais uma vez a autora viu seu nome sendo constantemente relacionado ao crime de pedofilia. Ajuizada a ação, em primeira instância foi deferida o pedido de antecipação de tutela, com multa cominatória no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao dia. Fora interposto agravo pelo ora requerido, o qual teve parcial provimento, limitando as restrições somente no que tange as imagens apresentadas nos autos “a que seria trucada, e outra que revela seminudez”, segundo acórdão (STJ, 2012).

Em sede de Recurso Especial, a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi cassada. Em 2013, a relatora do caso Nancy Andrighi ao analisar a responsabilidade do requerido, salientou que os sites de pesquisas se limitam a indicar links em que podem ser encontrados conteúdos relacionados às expressões utilizadas no campo de busca. Em contrapartida, este não possui atuação em relação ao que é hospedado, tampouco gerencia as páginas indicadas nos resultados alcançados com a pesquisa. Assim, a responsabilidade dos provedores de pesquisa fica restrita a atividade que exerce, qual seja: facilitar a localização de informações na Internet (STJ, 2012).

Ademais, faz menção à censura, alegando que o pleito inibiria o direito à informação, uma vez que essa restrição dificultaria o acesso a todo o conteúdo relacionado, até mesmo os lícitos. Exemplifica que o pedido de vedar os resultados de pesquisa com a expressão “pedofilia”, impediria o acesso a reportagens e notícias sobre o tema, bem como entrevista da própria autora sobre o assunto e dificultaria até mesmo o acesso ao julgado proferido.

Sob este fundamento, o STJ entendeu que os provedores de pesquisa não devem ser responsabilizados pelo conteúdo proveniente das buscas realizadas. Estes são apenas intermediários, repassando textos e imagens produzidas por outros, sem fiscalização ou juízo de valor (STJ, 2012). Portanto, não há de falar em responsabilização em razão de ofensa à intimidade e à honra de terceiros.

Assim, segundo o elencado pelo blog Dizer o Direito, chegam-se as seguintes conclusões em relação ao proferido:

- a) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários;

b) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e

c) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (DIZER O DIREITO, 2012).

Deste modo, o STJ denegou seguimento a tal recurso. Percebe-se que o Tribunal não se aprofundou na tese do direito ao esquecimento, apesar de ser facilmente visualizada no pedido da autora, ora recorrida. Tal decisão não foi bem aceita pelos doutrinadores. Para Anderson Schreiber (2014), é plenamente possível a aplicação do direito ao esquecimento no caso em comento. Ele explica que, apesar desta ter atuado como personagem de um filme picante em início de sua carreira, sua vida posteriormente tomou rumos diferentes. Uma vez veiculado as imagens do passado descontextualizadas, pode lhe causar grave dano. Aduz ainda que:

Mesmo que a autorização para a veiculação da imagem tenha sido dada na ocasião pretérita, sem qualquer limite temporal (descartando-se, portanto, a violação ao direito de imagem), resta evidente que a vida da pessoa se encaminhou em sentido oposto ao daquele ato pretérito. O direito à exibição da imagem entra em choque com a faceta importante do direito à privacidade (SCHREIBER, 2014, p. 164).

Sob esta justificativa nasce o direito ao esquecimento, pautando sua aplicabilidade na percepção de que “nem todas as pegadas que deixei da minha vida devem me seguir implacavelmente, em cada momento da minha existência” (SCHREIBER, 2014, p. 164).

3.3.2 A Chacina da Candelária

Jurandir Gomes de França ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Globo® Comunicações e Participações S/A. A lide versava sobre o indiciamento do autor da ação como coautor dos homicídios ocorridos em 23 de julho de 2013, no Rio de Janeiro, conhecido como “Chacina da Candelária”. Sobre o delito, o autor foi indiciado, posteriormente absolvido por negativa de autoria. Contudo, em 2006 a Rede Globo de Televisão exibiu a reconstituição do crime, em um programa jornalístico, que apresentava crimes que ocorreram no Brasil, bem como citava os autores.

Para isso, a emissora buscou realizar entrevistas com as pessoas envolvidas. O autor, devidamente absolvido se recusou a dar entrevista. Apesar de demonstrar sua oposição, o documentário foi exibido, informando os nomes e imagens de todos os indivíduos ligados ao crime, fazendo a observação quanto a absolvição de alguns. Por conseguinte, o autor da ação entendeu como desnecessário a exposição de sua imagem e nome no programa referido, alegando abalo moral (STJ, 2013a).

Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente. Já em segundo grau, a sentença fora reformada, condenando a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização. Em recurso especial perante o STJ, a Rede Globo® alegou a inexistência de invasão à intimidade do autor, uma vez que os fatos eram públicos, fartamente discutidos pela sociedade. Por fim, a Quarta Turma do STJ reconheceu o direito à indenização. O Relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, ao proferir seu voto, concluiu pelo reconhecimento da aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro face ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais (STJ, 2013a). Entretanto, apesar de se manifestar favorável ao direito em questão, este expôs as assertivas contrárias à tese de acolhimento, conforme já exposto em capítulo anterior.

Pautando-se na dignidade da pessoa humana, ele afirma que, como bem explícito na CRFB/1988, este não é apenas um direito, mas sim um fundamento da República, sendo um parâmetro para a interpretação dos demais direitos. Salaria ainda:

A cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana garante que o homem seja tratado como sujeito cujo valor supera ao de todas as coisas criadas por ele próprio, como o mercado, a imprensa e até mesmo o Estado, edificando um núcleo intangível de proteção oponível erga omnes, circunstância que legitima, em uma ponderação de valores constitucionalmente protegidos, sempre em vista os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, que algum sacrifício possa ser suportado, caso a caso, pelos titulares de outros bens e direitos (STJ, 2013a).

Ao tratar sobre a possível limitação da liberdade de imprensa no caso em comento, o Relator entendeu que se devem observar diferentes condições. Alega que, apesar desta liberdade ser inerente aos Estados Democráticos de Direito, esta não constitui um princípio absoluto, capaz de sobressair ante as demais garantias fundamentais, de forma discriminada. Manifestou-se ainda que diante de conflitos que envolvam os princípios resguardados pela CRFB/1988, o elemento norteador

sempre será a proteção do ser humano, observando as condições presentes na realidade fática.

No caso em tela, atesta pela exploração midiática do caso, já que o autor da ação, ora apelado, fez parte de um grande caso criminal, porém, de maneira colateral, não figurando como vítima, não tendo praticado o referido delito, apenas acusado de forma errônea, inocentado posteriormente, de forma unânime pelo conselho de sentença. Assim, o Relator expõe que em casos como este: “o reconhecimento do “direito ao esquecimento” pode significar um corretivo – tardio, mas possível – das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia” (STJ, 2013a).

Em relação ao interesse público, o Ministro traz uma diferenciação quanto ao interesse público e o interesse do público, frisando que este último é guiado, constantemente, por sentimento de execração pública, uma condenação sumária e vingança continuada. Diante de todo o aludido, decidiu pelo indeferimento do Recurso Especial, mantendo a condenação da TV Globo® ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título indenizatório (STJ, 2013a).

Portanto, restou evidenciado que diante da ponderação de princípios de acordo com o caso concreto, prevaleceu o direito da personalidade do autor, permitindo-lhe exercer seu direito a ser esquecido. A vinculação do documentário omitindo a imagem e a utilização de pseudônimo para o autor, não traria prejuízos ao conteúdo jornalístico, mas somente ao autor que se deparou novamente com sua vida pessoal exposta e comprometida, décadas após o ocorrido.

3.3.3 Caso Aída Curi

O caso consiste no assassinato de Aída Curi, que em 14 de julho de 1958 foi assassinada por três indivíduos, em Copacabana, Rio de Janeiro, após ter sido perseguida, espancada e vítima de tentativa de estupro. Esta foi lançada desacordada do terraço de um edifício, depois de ter sido violentada e se debatido a fim de evitar o estupro. Os três envolvidos foram julgados e condenados. À época dos fatos, houve imensa repercussão, sendo tema de debate no programa “Linha Direta”, na segunda década do século XXI. No programa foram reconstituídos os

fatos e discutido as fases do processo. Os irmãos da vítima, Nelson, Roberto e Waldir, notificaram de forma extrajudicial a emissora para que não fosse exibido o programa, já que entendiam ser extremamente doloroso reviver um capítulo tão difícil para a família. Apesar de notificada, o programa foi ao ar. Os irmãos de Aída ajuizaram ação de reparação de danos, argumentando a violação de diversos direitos da personalidade. O direito ao esquecimento se fez presente em um dos argumentos, sob o fundamento de que não havia relevância na notícia, já que a repercussão se deu há mais de 50 (cinquenta) anos. A ação foi julgada improcedente nas duas instâncias sob a justificativa de que a CRFB/1988 garante a livre expressão da atividade de comunicação, ressaltando que o fato narrado era de conhecimento público da população (CONSALTER, 2017).

Em sede de Recurso Especial não obteve provimento, evidenciando que apesar de o Tribunal reconhecer a aplicabilidade do direito ao olvido, este como todos os outros, não é absoluto, tornando-se imprescindível o uso da ponderação no caso concreto. O Relator, ministro Luis Felipe Salomão explica que por se tratar de um crime de repercussão geral, mencionar a vítima acaba se tornando inevitável, já que esta é um sujeito inseparável do evento criminoso, tornando-se inviável omiti-la, sem comprometer o relato do delito.

Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aída Curi, sem Aída Curi. É evidente e possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime se tornou histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificialidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos (STJ, 2013b).

Destarte, apesar de o reconhecimento do direito ao esquecimento, em determinados casos, em razão de um acontecimento, os sujeitos são tão marcados pela história que, mesmo manifestando-se no desejo em ser esquecido, isso não ocorre tão facilmente. Ao contrapor o argumento dos recorrentes em esquivar-se da dor que já enfrentaram à época dos fatos, o Relator salienta no sentido de que, diante de um decurso de tempo significativo, há diminuição no sofrimento, de forma que, ao rememorar as circunstâncias, dependendo do lapso temporal, ainda que cause abalo, o dissabor já não é na mesma intensidade anteriormente vivida. Desse

modo, entendeu-se que o decurso de 50 anos do delito fora suficiente para esvair quase por completo a aflição dos familiares da vítima. Desta maneira foi negado o provimento do recurso, em razão da aplicação da ponderação, concluindo-se que no caso houve a exibição de apenas uma imagem verídica de Aída, que o objetivo do programa não era retratar a vítima, mas o crime em si (STJ, 2013b).

Inconformados, os irmãos de Aída Curi interpuseram Recurso Extraordinário para o STF, em que foi reconhecida a repercussão geral, e no momento (out. 2019) aguarda julgamento.

3.3.4 Repercussão nos Tribunais de Justiça Brasileiros

Após as aludidas decisões que culminaram no reconhecimento do direito ao esquecimento, este passou a ser objeto de muitas ações no Poder Judiciário. Em rápida pesquisa a qualquer site de Tribunal de Justiça do país, é possível se deparar com muitas deliberações sobre o assunto.

Conforme o decidido nos casos citados e que agora aguardam julgamento do STF, é possível identificar alguns limites que foram impostos para a aplicação do direito ao esquecimento, quais sejam: o interesse público; o direito e a liberdade de informação; direito à memória e à vedação da censura e a liberdade de expressão. Como já foi dito, será utilizado a ponderação para averiguar sobre eventual possibilidade de aplicá-lo ao caso concreto.

Delimitado os pontos incontroversos sobre o direito ao esquecimento, os Tribunais de Justiça do país vêm decidindo a respeito do tema, em observância ao entendimento do STJ. Para exemplificar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao analisar um caso concreto, vislumbrou o interesse público, negando provimento ao recurso, bem como a aplicação do direito ao esquecimento:

Para ser configurado a responsabilidade civil e o dever de indenizar pelos danos morais decorrentes do abuso do direito-dever de informar, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, além da comprovação dos requisitos previstos no artigo 186 do código civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), é necessário ainda que a matéria veiculada invada a esfera jurídica da honra e imagem da vítima, o que não restou comprovado nos autos.

Inexistindo ilicitude na veiculação da matéria jornalística, resta impossibilitado o acolhimento do pedido de exclusão da reportagem do portal de notícias mantido pelo requerido (apelado) na internet, ou, a substituição de seu nome pelas suas iniciais.

Nos reiterados julgados do Colendo STJ, a teoria do esquecimento tem aplicabilidade aos casos em que o interesse público não mais se justifica, haja vista o tempo decorrido e a absolvição do sujeito, ou o efetivo cumprimento da pena.

No caso dos autos, como o autor (apelante) está respondendo a processo criminal relacionado aos fatos veiculados na notícia, não há que se falar em aplicação da teoria do esquecimento (TJ-MG, 2019).

Sob o mesmo fundamento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão negando a aplicabilidade do direito ao esquecimento ao analisar lide que versava sobre a retirada de matéria que noticiava a prática de homicídio tendo como agente o autor, ora apelante. Este fora condenado criminalmente pelo homicídio de sua esposa, em decisão transitada em julgado. Alega que a matéria traz prejuízos ao seu reingresso no mercado de trabalho, haja vista que nesta constam dados que, apesar de verdadeiros, dificultam sua reinserção nos quadros pessoais. Ante o notável conflito entre liberdade de imprensa e o direito à privacidade e intimidade, o TJ-RS ao aplicar o critério de ponderação, concluiu pela não aplicação do direito ao esquecimento, uma vez que o apelante ainda se encontra cumprindo pena, o que demonstra a atualidade do fato, bem como a ausência de extinção de punibilidade, sendo certo que enquanto subsistir o estado prisional, não será possível falar em direito ao esquecimento.

Da colisão entre a liberdade de manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa, de um lado, e o direito à privacidade e à intimidade, de outro, emerge o debate acerca do direito ao esquecimento, construção que objetiva não o revisionismo histórico, mas o redimensionamento da notícia de acordo com a sua relevância social e temporal, contrastada pela busca do anonimato e da normalidade de quem foi vitimado ou implicado em atos delituosos e/ou desabonadores. Caso dos autos em que a parte autora ainda se encontra cumprindo pena, não havendo de se falar, portanto, em direito ao esquecimento (TJ-RS, 2018).

Já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao analisar o mesmo tema em um caso determinado, manifestou-se no sentido de reconhecer a aplicação do direito ao olvido, sob a justificativa de que as plataformas digitais permitem que informações pretéritas sejam facilmente resgatadas, podendo causar prejuízos àqueles a que se referem. Sob o fundamento de que os autores têm o direito de não serem eternamente lembrados por uma situação já superada, proferiu decisão nos seguintes termos:

Não se duvida que a reportagem, diante do próprio conteúdo, tenha alcançado uma dimensão de publicidade inesperada pelos autores, até porque resolveram também divulgar o fato em outra rede de comunicação e, por final, acabou disseminando pelas mídias sociais. Contudo, no caso concreto, não houve acréscimo artificial e arbitrário dos fatos, capaz de gerar o dano moral pretendido, razão pela qual, data vênua, descabe o pleito

de danos morais. Por outro lado, é certo que a plataforma digital e os mecanismos de busca permitem que informações de um período passado possam facilmente ser resgatadas, e não raro causam prejuízos àqueles a que se referem. Nesse prisma, a retirada da reportagem do ambiente virtual, como determinado na sentença, deve ser mantida. Afinal, o direito ao esquecimento é desdobramento da dignidade da pessoa humana, corolário dos princípios da inviolabilidade da vida privada e da proteção à privacidade. Consiste no direito do indivíduo não ser lembrado por situações pretéritas constrangedoras ou vexatórias, ainda que verídicas. Sentença que se reforma para afastar a indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença (TJ-RJ, 2019).

No mesmo sentido se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao analisar o caso concreto em que o requerente pleiteava a remoção de uma reportagem de sítio eletrônico datada em 1999 que atribuía a ele a participação em um crime que, atualmente não possui relevância histórica:

A Teoria do Direito ao Esquecimento, consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, está firmada no sentido de que, uma vez demonstrada a absoluta ausência de relevância social do conteúdo noticiado nos dias atuais, não se justifica a sua manutenção perene nos resultados de pesquisas on-line, mormente quando decorrido considerável lapso desde a extinção da punibilidade. Se o Estado deu o direito de o indivíduo ter apagado seu nome do rol dos culpados, justamente com o objetivo de propiciar um recomeço de vida sem máculas ao cidadão recuperado, não pode o particular se assenhorar dessa prerrogativa e manter viva a memória do seu passado criminal, sob a justificativa de não-censura ou de direito à informação, que sequer são garantias fundamentais absolutas (TJ-SC, 2018).

Outrossim, o autor buscava a proclamação de seu direito ao esquecimento ante a fatos desabonadores, destacadamente na esfera criminal, na qual se envolveu, mas que posteriormente, fora inocentado. O pedido fora julgado procedente na primeira instância e confirmado pelo Tribunal ao analisar recurso interposto pelo requerido, ora apelante.

3.4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

O direito ao olvido tem sido questionado por diversos países, mas em sua grande maioria, encontram-se na mesma fase embrionária do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema. Somente a União Europeia até o momento o inseriu em Lei, vinculando sua aplicabilidade nos vinte e sete países componentes. Entretanto, apesar de expressamente previsto, este vem sendo motivo de muita discussão sobre sua eficácia.

Assim como citado no primeiro capítulo, em 2014 o Tribunal de Justiça da União Europeia ao reconhecer este direito ao cidadão Mário Costeja González, abriu-se uma série de debates sobre o tema em relação aos provedores de busca. Após quatro anos, o resultado deste julgamento foi positivado, ampliado e inserido no artigo 17 do novo Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, prevendo expressamente ao titular dos dados o direito ao esquecimento, desde que observados as hipóteses e limites para sua aplicação.

Em matéria realizada sobre a temática para o site Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs*, demonstra-se algumas dificuldades em cumprir determinado dispositivo legal, já que prevê que o requerimento de retirada de dados da internet é feito diretamente ao provedor, sob pena de multa, consideravelmente alta. Ademais, muito se discute sobre a territorialidade da aplicação desta lei, se as decisões proferidas na Europa devem ser aplicadas apenas no território europeu, ou se obriga os provedores a excluir os resultados de forma global (OLIVEIRA, 2019).

O Conselho de Estado Francês, em 2017 submeteu ao Tribunal da União Europeia questões a respeito do alcance territorial do direito ao esquecimento, em razão de impugnações de multas aplicadas pelo órgão francês independente de regulação, a Comissão Nacional de Informática e de Liberdades, contra a empresa Google®, que não havia impedido algumas buscas sobre o conjunto de seus domínios, incluindo aquelas concernentes ao exterior. Se na Europa vigora uma lei acerca da tese, em outros países o direito ao esquecimento vem sendo motivo de muita resistência, como por exemplo Japão, Austrália, Colômbia e Chile. Nestes países o direito ao olvido já fora rejeitado, ao considerarem que este possa vir a impedir a livre circulação de informações na Internet e censura (STF, 2018).

Em Israel prevalece o mesmo entendimento, a Suprema Corte de Israel, em 2015, julgou inconstitucional uma resolução em que determinava a desindexação de algumas informações cedidas em bancos de dados comerciais, provenientes do banco de dados oficial da Corte. Ao decidir, a Suprema Corte fez menção ao já decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Mario Costeja, porém, entendeu que a norma restringiria de forma desproporcional o direito ao acesso a decisões judiciais.

3.5 PRINCIPAIS PROJETOS DE LEI SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO

No Brasil, o direito ao esquecimento tem sido bastante debatido no Congresso Nacional, em razão do notório aumento de ações envolvendo pedidos fundamentados neste direito, o que acarretou diversas iniciativas no Legislativo para regulamentá-lo.

Desde 2014 já foram apresentados vários Projetos de Lei que visam inserir expressamente o direito ao esquecimento no ordenamento pátrio. Muitos foram arquivados ou retirados pelos próprios autores, desta forma atualmente três projetos estão em tramitação no Congresso Nacional, são eles: o de nº. 1676/2015 apresentado pelo então deputado Veneziano Vital do Rêgo; o de nº. 2712/2015 apresentado pelo então deputado Jefferson Campos; e o de nº. 346/2019 apresentado pelo deputado Danilo Cabral (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019a, 2019b, 2019c).

O Projeto de Lei nº. 1676/2015 visa a tipificação do ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou ante a ausência de fins lícitos, prevendo qualificadoras para tanto. Ainda dispõe sobre a garantia de desvinculação de nome, imagens e tudo o que versa sobre os direitos da personalidade que forem publicados na internet e não possuírem interesse público.

A justificativa se fundamenta nos avanços tecnológicos, o chamado “Mundo Novo do superinformacionismo”, tornando-se imprescindíveis novas reflexões e destas, o surgimento de novos direitos e novas perspectivas de velhos direitos já estudados. Atualmente (out. 2019) o Projeto se encontra aguardando o parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019a).

Já o Projeto de Lei nº. 2712/2015 visa modificar o Marco Civil da Internet para acrescentar o inciso XIV ao artigo 7º, para obrigar os provedores de aplicações de Internet a remover, após solicitação do interessado referências e registros referentes a este na Internet, nas condições que especifica. O presente projeto tem como justificativa a recepção do direito ao esquecimento pela jurisprudência brasileira, ainda se depara com a ausência de uma legislação específica, o que tem acarretado controvérsias judiciais, as quais seriam facilmente contornadas se o ordenamento jurídico brasileiro dispusesse de forma adequada sobre o tema em questão. Salienta

ainda que com o acesso à Internet, as informações tendem a possuir caráter perpétuo, ampliando os efeitos nocivos de divulgações de fatos que possuem o condão de invadir a privacidade dos cidadãos. Atualmente (out. 2019) está apensado ao Projeto de Lei nº. 346/2019 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019b).

Em se tratando do Projeto de Lei nº. 346/2019, este também objetiva alterar o Marco Civil da Internet para prever a retirada de dados pessoais de aplicações de Internet, em suma, prever o direito ao esquecimento. Possui como motivação o direito do titular de dados requerer de forma simples e imediata a exclusão de informações sobre o interessado que se encontram armazenados e disponíveis em aplicações. Assim como já foi mencionado, este projeto foi apensado ao anterior (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019c).

Apesar de já elaborados, é cediço que os Projetos de Lei apresentados carecem de ampla discussão antes de serem devidamente regulamentados, já que necessitam passar por uma ponderação em relação ao princípio da liberdade de expressão e de imprensa, não podendo ser simplificado por um dispositivo legal idealizado por critérios de uma concepção individualista.

4 CONCLUSÃO

É cediço que atualmente a sociedade brasileira vive diante de um superinformacionismo em razão da expansão de meios tecnológicos que facilitam o acesso à informação. Se por um lado tal conquista é tida de grande valia para instrumentalizar os direitos fundamentais, como a liberdade de imprensa e de expressão, bem como o direito à informação, todos devidamente assegurados pela CRFB/1988, por outro, uma vez fazendo usos destes de forma indiscriminada e abusiva, torna-se plenamente possível a violação de outros direitos fundamentais, quais sejam: direito à privacidade, intimidade, honra e imagem do indivíduo.

Isso ocorre em virtude de rememorar fatos passados, mesmo após um lapso temporal considerável, seja por meio de pesquisa em sítios eletrônicos contidos na Internet que armazenam todos os dados nela inseridos ou até mesmo em razão de reportagens, notícias e documentários exibidos em rede televisiva sobre determinado fato ocorrido há algum tempo.

Dado o exposto, por enquanto, visualiza-se apenas o exercício dos direitos provenientes das liberdades comunicativas. Contudo, se tais fatos pretéritos acarretam certo constrangimento ao indivíduo que os protagoniza, independentemente de se tratar de conduta desabonadora, mas que atualmente possa prejudicá-lo, este necessita de um direito que o resguarde de revivê-los, por conseguinte, inibir que tais informações venham ao conhecimento do público, caso não tenha sequer interesse público nos acontecimentos.

Dessa forma surge o direito ao esquecimento, uma teoria não tão nova, possuindo fragmentos de sua existência desde meados de 1930, mas que somente na época atual tem sido estudado, aperfeiçoado e aplicado em diversos países na Europa e objeto de debates no Brasil, por exemplo, no âmbito do Poder Legislativo.

Ao término da pesquisa tornou-se evidente a suma importância do direito ao esquecimento e a necessidade de reconhecê-lo como um direito da personalidade, já que uma vez aplicado, dentro dos limites, não se vislumbra prejuízo algum para a sociedade no que tange ao direito à informação, pelo contrário, auxilia o indivíduo a se manter em sociedade sem vir à tona fatos que possam lhe causar vexame, constrangimento e dor.

Diante de tantas considerações sobre o tema e julgados proferidos no país, conclui-se que o direito ao esquecimento possui respaldo constitucional e pode ser aplicado no Brasil, pautando-se sempre na ponderação no caso concreto e observando os seus limites, destacadamente o interesse público, cujo entendimento é empregado pelos tribunais brasileiros na resolução de lides que versam sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 2, n. 21, jan./jun., 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2NtcEaZ>>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Catete, 1940.

_____. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984.** Brasília-DF: Senado, 1984.

_____. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Brasília-DF: Senado, 2002.

_____. **Lei nº. 12.965 de 23 de julho de 2014.** Brasília-DF: Senado, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 1676/2015:** tramitação. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <<https://bit.ly/2qv9wCk>>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº. 2712/2015:** tramitação. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em: <<https://bit.ly/36IPwN9>>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº. 346/2019:** tramitação. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2019c. Disponível em: <<https://bit.ly/34KCM6V>>. Acesso em: 30 out. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados 2015.** Manaus: Dizer o Direito, 2016.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento:** proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017.

DINIZ, Maria Helena. A efetividade do direito a ser esquecido. **Revista Argumentum**, v. 18, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2CnT0qo>>. Acesso em: 30 out. 2019.

DIZER O DIREITO. **Pode ser determinado judicialmente que a Google® não exhiba determinados resultados em seu site de buscas?** 17 ago. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2NujkVW>>. Acesso em: 30 out. 2019.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). **Habeas data.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet.** São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil:** parte geral. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1.

OLIVEIRA, Caio César. Advogado-geral da UE sugere limitação territorial para 'direito ao esquecimento'. **AB2L**, 02 fev. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/34LaXeN>>. Acesso em: 30 out. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOARES, Brenda Adler. **Direito ao esquecimento versus liberdade de expressão e informação**: critérios de ponderação. 2016, 135 fls. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2K3GjFw>>. Acesso em: 30 out. 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública: direito ao esquecimento na esfera cível. 12 jun. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/36MjbVu>>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Boletim de jurisprudência internacional**: direito ao esquecimento. Brasília-DF: STF, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Cj0ISG>>. Acesso em: 30 out. 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1316921-RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Brasília-DF: DJe, 2012.

_____. **Recurso Especial nº. 1334097-RJ**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília-DF: DJe, 2013a.

_____. **Recurso Especial nº. 1335153-RJ**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Brasília-DF: DJe, 2013b.

TJ-MG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 1.0000.18.023453-6/004**. Relatora: Desembargadora Shirley Fenzi Bertão. Décima Primeira Câmara Cível. Belo Horizonte: DJe, 2019.

TJ-RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº. 70077672426**. Relatora: Desembargadora Mylene Maria Michel. Décima Nona Câmara Cível. Porto Alegre: DJe, 2018.

TJ-RJ. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº. 0095953-90.2017.8.19.0001**. Relator: Desembargador Antônio Carlos dos Santos Bitencourt. Vigésima Sétima Câmara Cível. Rio de Janeiro: DJe, 2019.

TJ-SC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº. 0048863-10.2012.8.24.0038**. Relator: Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves. Quinta Câmara de Direito Civil. Florianópolis: DJe, 2018.